



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016056/92-88  
Recurso nº. : 117.230  
Matéria: : IRPJ e Outros Ex: 1991  
Recorrente : WALTER D. FISHER & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.590

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - IPC/BTNF - 1990 - INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA - PRECEDENTES** - Conforme remansosa jurisprudência administrativa, a pessoa jurídica tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no período-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, haja vista o disposto no artigo 5º da Lei 7777/89 e na interpretação finalística aplicável ao instituto da correção monetária de balanço, por força do disposto no artigo 3º da Lei 7799/89.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER D. FISHER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 11080.016056/92-88  
Acórdão nº. : 108-05.590  
  
Recurso nº. : 117.230  
Recorrente : WALTER D. FISHER & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão do douto Delegado de Julgamento em Porto Alegre, que julgou parcialmente procedente ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 21.

Conforme descrição dos fatos a fls. 22, a exigência deriva da utilização pelo contribuinte do IPC no cálculo da correção monetária de balanço no exercício de 1991, ano-calendário de 1990.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada, *verbis*:

“IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – EXERCÍCIO 1991 – DIFERENÇA IPC/BTNF – O advento da Lei nº 8.200/91 não representou o reconhecimento da pertinência da utilização da variação do IPC no exercício de 1990, implicando, tão-somente, na faculdade de as empresas deduzirem, a partir do exercício de 1993, as diferenças de correção monetária decorrentes da alteração do indexador.”

Prossegue o d. Julgador para afastar a exigência do ILL, integralmente, e da TRD para períodos anteriores a agosto de 1991.

No seu apelo o contribuinte argumenta pela ocorrência da prescrição do direito de exigir o crédito tributário pelo decurso de mais de cinco anos entre a data da ciência do auto de infração e aquela da decisão monocrática. No mérito argumenta pela impossibilidade de aplicação do BTN como índice de correção do patrimônio, sob pena de deturpação da base de cálculo do tributo, a ferir princípios constitucionais. Cita vasta jurisprudência deste sodalício a seu favor.

Processo nº. : 11080.016056/92-88  
Acórdão nº. : 108-05.590

Subiram os autos por força de sentença em mandado de segurança.

Contra-razões a fis. 171.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right.

Processo nº. : 11080.016056/92-88  
Acórdão nº. : 108-05.590

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Deixo de apreciar a preliminar de prescrição por força do provimento a que concedo ao recurso, haja vista a remansosa jurisprudência deste Colegiado no tocante ao mérito.

De fato, este colenda Câmara já se pronunciou favoravelmente à possibilidade de utilização do IPC, no exercício em foco, para cálculo da correção monetária de balanço, nos seguintes arestos, v.g.: 108-01.227/94; 108-01.431/94 e 108-03.673/96.

Ancoram-se estes acórdãos no disposto no artigo 5º da Lei 7777/89, que determinava a correção do BTN pela variação do IPC. Outrossim, ressalte-se o respeito à própria Lei 7799/89, que ao reintroduzir a sistemática de correção de balanço em nosso sistema tributário, estatuiu ser objetivo maior e inafastável do instituto, *mens legis*, a expressão, em valores reais, dos elementos patrimoniais e da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de cada período-base (artigo 3º), que importa em indicar ao hermenêuta a utilização da interpretação finalística do instituto.

Pá de cal lançou sobre a controvérsia a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o Acórdão CSRF/01-02.313, assim ementado:

**IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**  
**- ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente**  
**pela lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de**



Processo nº. : 11080.016056/92-88  
Acórdão nº. : 108-05.590

correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco.

Com este aresto, além de confirmar através de sua maior tarefa de uniformização jurisprudencial, a orientação unânime desta Câmara, avançou a instância superior, ao permitir, por interpretação avançadíssima, o reconhecimento dos efeitos da utilização do IPC até mesmo em períodos-base posteriores.

Ex positis, razão maior cabe à recorrente neste processo, em consonância com pacífica jurisprudência administrativa.

Assim sendo, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1999

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 